



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECEBIDO
EM, 23/02/2024
Assinatura

Ofício nº 86/2024-GP

Aracaju/SE, 23 de fevereiro de 2024
Igor Leonardo Moraes Albuquerque
Secretário-Geral da
Mesa Diretora

A Sua Excelência o Senhor
Jeferson Andrade
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Av. Ivo do Prado, s/n – Palácio Gov. João Alves Filho – Centro
CEP: 49010-050

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar dispendo sobre Licença Compensatória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação da Licença Compensatória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e dá outras providências, para que seja submetida à apreciação, discussão e aprovação dessa Casa Legislativa.

Para melhor análise da presente proposta, encaminhamos justificativa e estudo de impacto financeiro necessários a sua apresentação.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de estima e consideração, ao passo que, colocamos-nos à disposição para sanar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE:13170790000103
Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE:13170790000103
Dados: 2024.02.23 11:21:49 -03'00'

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe





TCSE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

**ATO DELIBERATIVO Nº 1.035/2024
DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024**

Aprova projeto de Lei que regulamenta a licença compensatória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO SERGIPE, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

DELIBERA

Art. 1º Fica aprovada a proposta do Projeto de Lei anexo a este Ato, que regulamenta a licença compensatória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 70 da Constituição do Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 08 de fevereiro de 2024.

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Presidente

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Vice-Presidente

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**
Corregedor-Geral





TC/SE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheiro JOSÉ CARLOS SOARES FELIZOLA FILHO





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Senhoras e Senhores Deputados Estaduais,

Submetemos à análise e deliberação de Vossas Excelências a inclusa proposta do Projeto de Lei Complementar, aprovado pelo Ato Deliberativo nº 1.035, na Sessão do Pleno deste Tribunal de 08 de fevereiro de 2024, que regulamenta licença compensatória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, além de contemplar outras providências.

Nesse contexto, a proposta que ora submetemos à apreciação dessa insigne Casa Legislativa, fundamenta-se nos dispositivos da Lei nº 13.093/2015 que instituiu a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal. Além disso, alinha-se à Resolução nº 39/2023 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e em consonância com a Lei nº 390/2023, que estabeleceu a licença compensatória no âmbito do Ministério Público de Sergipe.

Ressalta-se, ainda, que os Conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais gozam das mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores que compõem os Tribunais de Justiça estaduais por força do art. 73 § 3º da Constituição Federal c/c o art. 71 § 2º da Constituição do Estado de Sergipe.

Ademais, é relevante mencionar a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, assegurada no art. 129 § 4º da Constituição Federal, e ainda o art. 130 do texto Constitucional Federal;

Expressamos nossa confiança na compreensão e na apreciação das razões apresentadas, almejando que o Projeto de Lei seja aprovado pelos nobres integrantes desta Augusta Casa Legislativa. Em virtude do exposto,





reiteramos nossas expressões de elevado apreço e distinta consideração a Vossas Excelências, dignos representantes do povo sergipano.

Aracaju/SE, 08 de fevereiro de 2024.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -ULICES ANDRADE FILHO:66593450863 - 21/02/2024 06:51:40

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 - 20/02/2024 18:05:19

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS - 20/02/2024 13:53:36

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -MARIA ANGLICA GUIMARES MARINHO:11660732549 - 20/02/2024 13:46:01

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 - 20/02/2024 12:36:05



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390039003500380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**Jos Carlos Felizola Soares Filho :00587794500** - 21/02/2024 12:30:33

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515** - 21/02/2024 10:08:49



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390039003500380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

DE DE DE 2024

Institui licença compensatória pelo exercício cumulativo de jurisdição aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica instituída a licença compensatória pelo exercício cumulativo de jurisdição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a ser paga aos:

- I - Conselheiros;
- II - Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos;
- III - Membros do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

Art. 2º Deverá ser concedida a licença compensatória nas seguintes hipóteses:

- I – cumulação de acervo de processos e procedimentos;
- II – exercício cumulativo de atribuições de cargos e funções;
- III – cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias
- IV – exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade.

§ 1º A proporção de dias de licença compensatória por dias trabalhados, nas condições do “caput” deste artigo, bem como a regulamentação desse direito, dar-se-á por ato *interna corporis*, observado o limite de 10 (dez) dias de licença por mês.





TCÉSE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

§ 2º Observada a disponibilidade orçamentário-financeira, a Presidência do Tribunal de Contas poderá autorizar a indenização dos dias de licença compensatória adquiridos.

§ 3º A licença compensatória é cumulável com outras vantagens previstas aos membros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, salvo se compensarem ou remunerarem a mesma categoria de atividade.

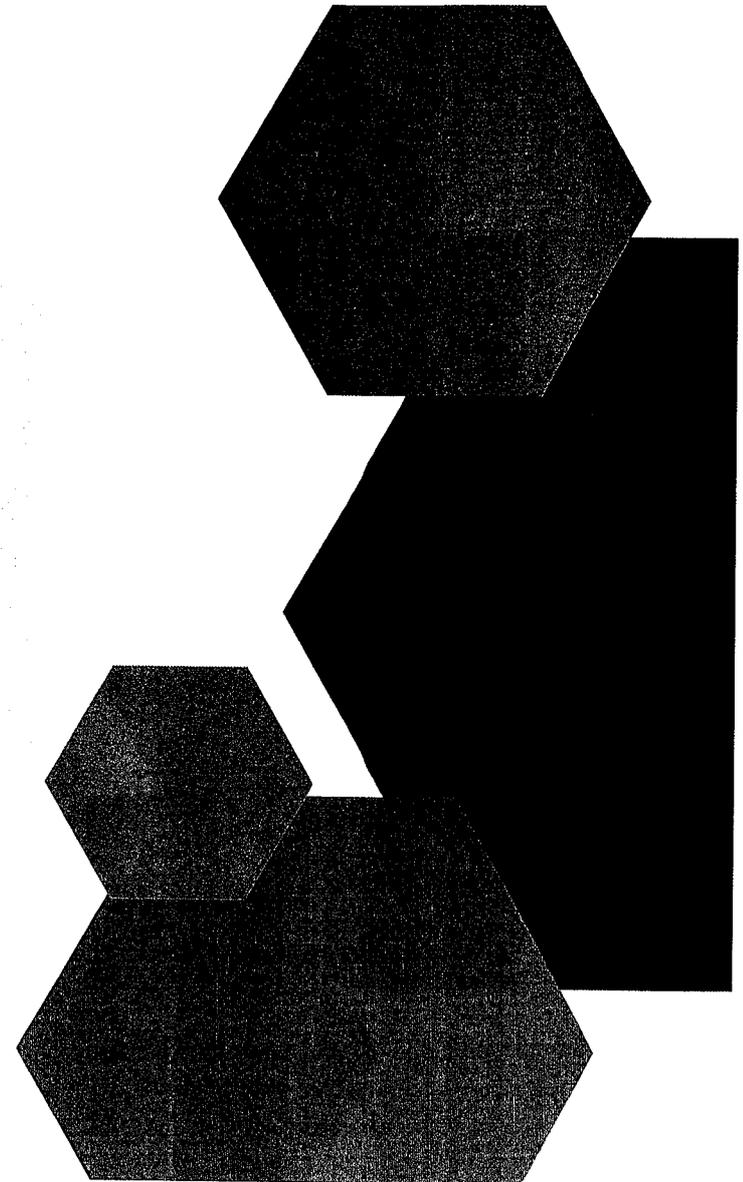
Art.3º A regulamentação da licença compensatória pelo exercício cumulativo de jurisdição de que trata o art.1º desta Lei dar-se-á por meio de Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art.4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

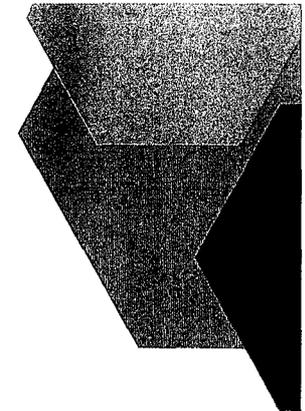
Art.5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



IMPACTO FINANCEIRO COM A CONCESSÃO DA LICENÇA COMPENSATÓRIA



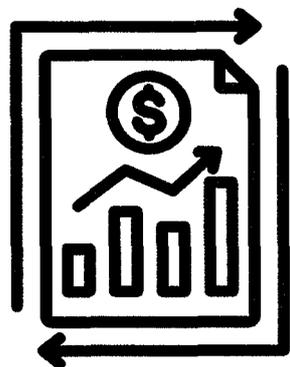
VISÃO GERAL DA APRESENTAÇÃO



- IMPACTO FINANCEIRO COM A CONCESSÃO DA LICENÇA COMPENSATÓRIA PARA CONSELHEIROS E PROCURADORES TITULARES
- IMPACTO FINANCEIRO COM A CONCESSÃO DA LICENÇA COMPENSATÓRIA PARA CONSELHEIROS SUBSTITUTOS E SUBPROCURADOR
- IMPACTO FINANCEIRO COM A CONCESSÃO DA LICENÇA COMPENSATÓRIA



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390039003500380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



IMPACTO FINANCEIRO COM A CONCESSÃO DA LICENÇA COMPENSATÓRIA PARA CONSELHEIROS E PROCURADORES TITULARES

CONSELHEIRO

QUANTITATIVO: 7

VALOR DA LICENÇA (10 DIAS TRABALHADOS): R\$ 13.281,78

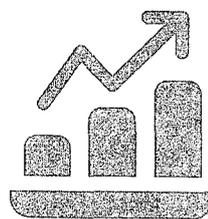
PROCURADOR

QUANTITATIVO: 2

VALOR DA LICENÇA (10 DIAS TRABALHADOS): R\$ 13.281,78

INCREMENTO FINANCEIRO
EM 1 MÊS

R\$119.536,05



INCREMENTO FINANCEIRO
EM 12 MESES

R\$1.434.432,60

Referência: Folha de Pagamento Jan/2024 + 6% de reajuste



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390039003500380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



IMPACTO FINANCEIRO COM A CONCESSÃO DA LICENÇA COMPENSATÓRIA PARA CONSELHEIROS SUBSTITUTOS E SUBPROCURADOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

QUANTITATIVO: 3

VALOR DA LICENÇA (10 DIAS TRABALHADOS): R\$ 12.617,70

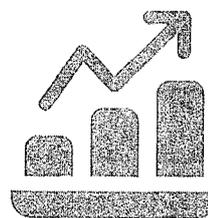
SUBPROCURADOR

QUANTITATIVO: 1

VALOR DA LICENÇA (10 DIAS TRABALHADOS): R\$ 12.617,70

INCREMENTO FINANCEIRO
EM 1 MÊS

R\$ 50.470,79



INCREMENTO FINANCEIRO
EM 12 MESES

R\$ 605.649,44

Referência: Folha de Pagamento Jan/2024 + 6% de reajuste
Subsídio de Substituto = 95% do Subsídio de Titular

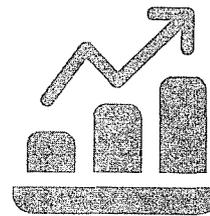


Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390039003500380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

IMPACTO FINANCEIRO COM A CONCESSÃO DA LICENÇA COMPENSATÓRIA

INCREMENTO FINANCEIRO
EM 1 MÊS

R\$ 170.006,84



INCREMENTO FINANCEIRO
EM 12 MESES

R\$ 2.040.082,08

IMPACTO PERCENTUAL NA REMUNERAÇÃO BRUTA

14,76%



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390039003500380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CENÁRIO 1

PAGAMENTO: POR TRIMESTRE

1º TRIMESTRE - ABRIL 2024

R\$ 510.020,51

2º TRIMESTRE - JUNHO 2024

R\$ 510.020,51

3º TRIMESTRE - SETEMBRO 2024

R\$ 510.020,51



CENÁRIO 2

PAGAMENTO: POR QUADRIMESTRE

1º QUADRIMESTRE - ABRIL 2024

R\$ 680.027,35

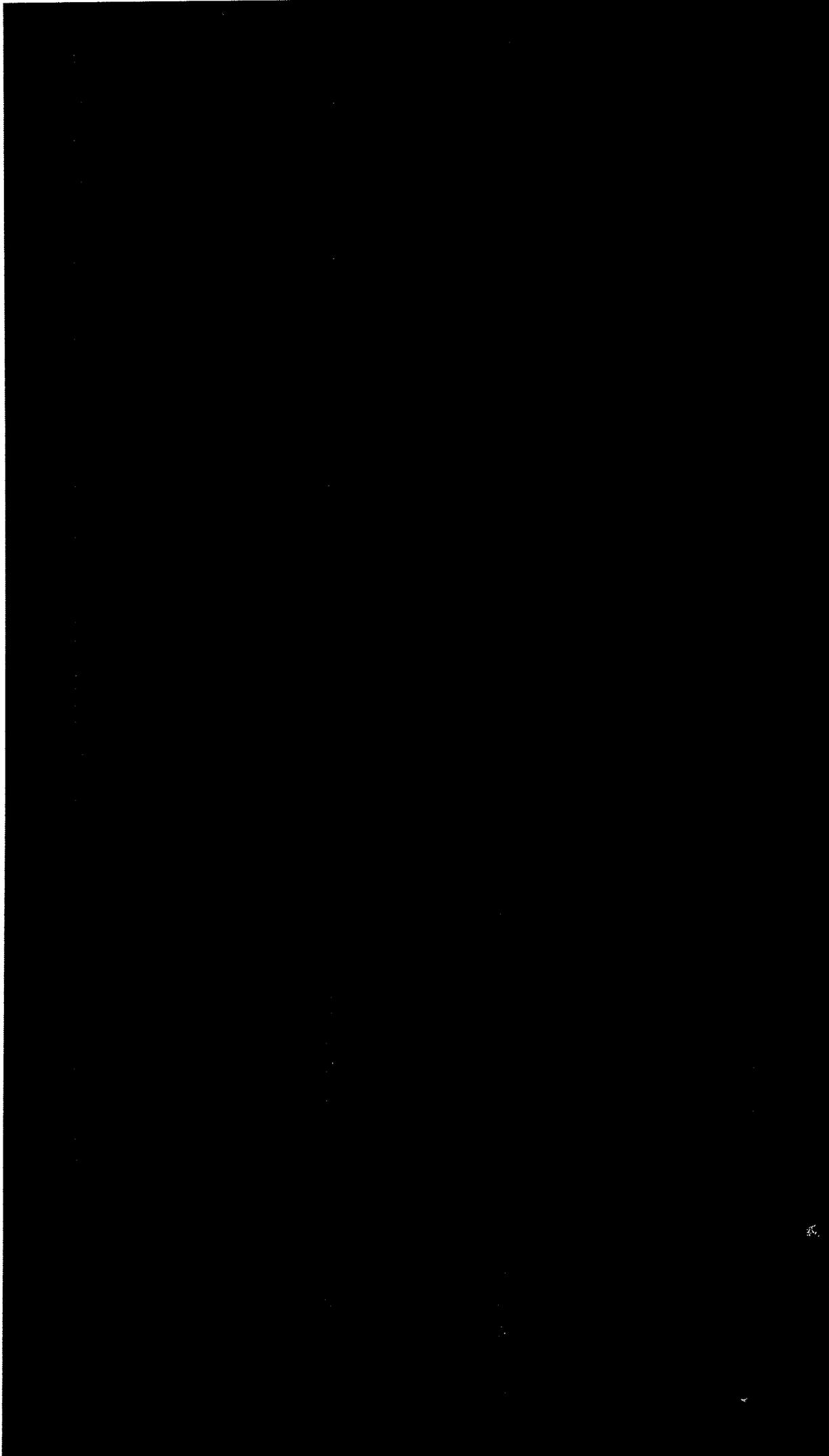
2º QUADRIMESTRE - AGOSTO 2024

R\$ 680.027,35

3º QUADRIMESTRE - OUTUBRO 2024

R\$ 680.027,35





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003500380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em **06/03/2024 13:07**

Checksum: **5DD5B1E66E2709DE4C21685B5B403DE28E570BFE317710A7985F5DDE852A09F1**

